

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**  
**LEI MUNICIPAL N° 1316/2015 LEI MUNICIPAL DE ALTERAÇÃO N°**  
**1.580/2020**



RESOLUÇÃO DO CMAS 09/2021 DE 14 DE ABRIL DE 2021  
DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS E PRAZOS PARA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS NO ÂMBITO DO SUAS NO MUNICÍPIO DE MAURITI – CE.

O CMAS DE MAURITI, CE no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal n° 306 de 10 de dezembro de 1997 e segundo reunião realizada em 14 de abril de 2021.

Considerando o art. 22 e 1º, da Lei Federal n° 8.742 de 1993 e Lei Municipal que institui o SUAS no Município de Mauriti, 1316/2015;

Considerando, a solicitação de deliberação por parte da Secretaria de Assistência Social com respaldo em parecer técnico elaborado pelo corpo técnico da Secretaria, que propõe a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social no município de Mauriti/CE;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Definir critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito do SUAS no município de Mauriti-CE.

**Art. 2º.** Os Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência fragiliza a manutenção das suas necessidades básicas de sobrevivência.

Parágrafo 1º. Na comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações vexatórias.

Parágrafo 2º Caberá à Secretaria de Assistência Social de Mauriti-CE operacionalizar o processo de concessão de Benefícios Eventuais.

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**  
**LEI MUNICIPAL N° 1316/2015 LEI MUNICIPAL DE ALTERAÇÃO N°**  
**1.580/2020**



**DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DO NASCIMENTO**

**Art. 3º.** O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá reduzir vulnerabilidade social provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

**Art. 4º.** O auxílio por natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

- a) Necessidade do nascituro
- b) Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido
- c) Apoio a família no caso de morte da mãe.

**Art. 5º.** O auxílio por natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Parágrafo 1º. O auxílio por natalidade poderá ser solicitado a partir do 30º dia de gestação até 30 (trinta) dias após o nascimento, sendo que as solicitações deverão ser atendidas até 30 (trinta) dias após o nascimento.

**Art. 6º.** O Benefício eventual (**auxílio natalidade**) será concedido às famílias que atendam os seguintes critérios:

- a) Estar cadastrada no cadastro único para programas sociais do Governo Federal;
- b) Possuir renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo;
- c) Residir no município, comprovando-se documentalmente;

**DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE MORTE**

**Art. 7º.** O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único: O benefício eventual por morte consistirá de uma urna funerária e de serviços de translado dependendo da necessidade.

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**  
**LEI MUNICIPAL N° 1316/2015 LEI MUNICIPAL DE ALTERAÇÃO N°**  
**1.580/2020**



**Art. 8º.** O auxílio funeral será concedido às famílias mediante os seguintes critérios:

- a) Estar cadastrada no cadastro único para programas sociais do Governo Federal;
- b) Possuir renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo;
- c) Residir no município, comprovando-se documentalmente, salvo, nos casos de andarilho e/ou morador de rua;
- d) Apresentar certidão de óbito;
- e) Submeter-se a avaliação socioeconômica em até 05 (cinco) dias corridos após o óbito a ser realizado por técnico integrante do CRAS/PAIF ou técnico designado especificamente para este fim.

Parágrafo único: Nos finais de semana, feriados ou em horários não comerciais o benefício eventual na forma de auxílio funeral será autorizado por um servidor designado pela Secretaria de Assistência Social.

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE SITUAÇÃO DE**  
**VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 9º.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo **advento de riscos, perdas e danos** à integridade pessoal e familiar, assegurando a sobrevivência e a reconstrução da sua autonomia, sendo sua concessão em forma de gêneros alimentícios, documentos, transportes, passagem, e aluguel, observando a Lei municipal nº 1316/2015.

Parágrafo 1º. O benefício eventual em virtude de situação de vulnerabilidade temporária deverá ser requerido pelo (a) beneficiário(a) diretamente ao CRAS de referência, conforme necessidades.

**Art. 10º.** O benefício eventual em virtude de situação de vulnerabilidade temporária será concedido à família e/ou indivíduo que atendam aos seguintes critérios:

- a) Estar cadastrada no cadastro único para programas sociais do Governo Federal;
- b) Possuir renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo;
- c) Residir no município, comprovando-se documentalmente, salvo, nos casos de andarilho e/ou morador de rua;

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**  
**LEI MUNICIPAL N° 1316/2015 LEI MUNICIPAL DE ALTERAÇÃO N°**  
**1.580/2020**



d) Submeter-se a avaliação socioeconômica a ser realizado por técnico integrante do CRAS/PAIF ou técnico designado especificamente para este fim.

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS PRESTADOS EM VIRTUDE DE DESASTRE OU**  
**CALAMIDADE PÚBLICA**

**Art. 11º.** Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública serão em forma de gêneros alimentícios, água mineral, material de construção, material para dormitório colchão, cobertor, lençol, fronha, travesseiro material de higiene pessoal, e limpeza doméstica, vestuário, calçados e locação temporária de imóvel, observando a Lei municipal nº 1316/2015.

**Art. 12º.** Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública serão concedidos à família e/ou indivíduos e que atendam aos seguintes critérios:

- a) Reconhecimento da situação de calamidade pública mediante decreto do Poder Executivo;
- b) Estar cadastrada no cadastro único para programas sociais do Governo Federal;

Parágrafo único. Nos casos em que houver a permanência de famílias e/ou indivíduos em situação de desabrigo após o período da vigência da decretação, é facultada a prorrogação do período de concessão de locação temporária durante a etapa de desmobilização de ações emergenciais para restabelecimento de serviços socioassistenciais, até o limite de 06 (seis) meses a contar do encerramento do reconhecimento da situação de calamidade pública podendo ser reavaliado.

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL  
LEI MUNICIPAL N° 1316/2015 LEI MUNICIPAL DE ALTERAÇÃO N°  
1.580/2020**

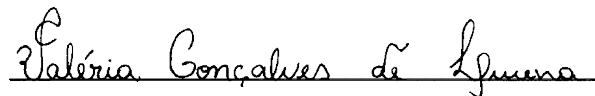


**DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

**Art. 13°.** O benefício da locação temporária deverá ser realizado diretamente com o proprietário por meio do contrato no valor de até \$350,00 (trezentos cinquenta reais), corrigido anualmente pela variação do INPC, no mês de janeiro, por portaria subscrita pelo titular Secretaria de Assistência Social, ad referendum do CMAS.

**Art. 14°.** A adequação por parte do Município aos termos dessa resolução dar-se-á no prazo de até 03 (três) meses, a contar da data de sua publicação.

Mauriti, CE 14 de abril de 2021.



Presidente do CMAS de Mauriti